



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11128.001470/2007-55
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.719 – 3ª Turma
Sessão de 21 de março de 2017
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ECOPORTO SANTOS S.A. (antiga TECONDI TERMINAL PARA
CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/01/2007

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.

A admissibilidade do recurso especial de divergência, dentre outros requisitos, está condicionada à demonstração de similaridade fática entre os litígios enfrentados pelos acórdãos recorrido e paradigma.

Por outro lado, se o acórdão apontado como paradigma só demonstra divergência com relação a um dos fundamentos assentados no acórdão recorrido e o outro fundamento, por si só, é suficiente para a manutenção do decisor, não há como se considerar demonstrada a necessária divergência de interpretação.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do qual se busca a reforma do Acórdão 3802-00.856, de 14/02/2012, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/01/2007

INFRAÇÃO POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NÃO-APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EMBARAÇO, DIFICULDADE OU IMPEDIMENTO À AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. MULTA POR EMBARAÇO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A infração por embargo à fiscalização aduaneira somente se configura quando, existindo em concreto uma ação fiscalizadora em desenvolvimento, a autoridade fiscal responsável pelo procedimento fiscal venha a se deparar com ações ou omissões, por parte do sujeito passivo, capazes de embargar, dificultar ou impedir a realização da ação de fiscalização.

A simples ausência de resposta à intimação feita pela autoridade aduaneira somente se subsume a hipótese da infração descrita na alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, se ficar comprovado nos autos que tal omissão resultou em embargo, dificuldade ou impedimento à realização da ação de fiscalização. Nos presentes autos, como tal comprovação não foi feita, resta descaracterizada a infração por embargo ou impedimento à ação de Fiscalização aduaneira e, por conseguinte, indevida a correspondente multa aplicada.

Recurso Voluntário Provido.

Aduz a Fazenda Nacional, em síntese, que a interpretação assentada no aresto recorrido diverge da jurisprudência administrativa, em especial dos Acórdãos 3102-00.507 e 3101-00.255, na medida em que o primeiro condicionou a aplicação da multa à caracterização do efetivo embargo, dificuldade ou impedimento de ação fiscal aduaneira e o último, que o não-atendimento à intimação relativa ao despacho de exportação, no prazo estipulado, por si só, seria suficiente para caracterização da conduta apenada.

O recurso foi admitido com base no despacho às fls. 172 a 174.

Cientificado em 13/07/2015 (conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 180), o Contribuinte apresentou tempestivamente suas contrarrazões em 23/07/2015 (protocolo à fl. 181), por meio das quais, sinteticamente, destaca os aspectos que, na sua percepção, demonstrariam o acerto do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Antes de passar à análise do mérito do Recurso Especial, penso que deve-se proceder à reanálise do exame de admissibilidade.

Com efeito, não há dúvidas de que restou caracterizada divergência conceitual entre os acórdãos recorrido e paradigmas com relação aos elementos da conduta passível de penalização.

Entretanto, após analisar as particularidades do presente processo, não vislumbro interesse processual na solução de tal divergência, pois este não foi o único fundamento considerado pelo aresto recorrido e, o que é mais importante, o outro fundamento, para o qual, destaque-se, sequer foi apresentado recurso especial, já seria suficiente para o afastamento da exigência.

Como é cediço, *ex vi* do art. 17 do CPC¹, aplicável por força do art. 15 do mesmo Código², para postular (e prosseguir com o processo, evidentemente) deve estar presente o interesse processual³ e, para que haja interesse, há de haver algum resultado prático no julgamento da lide.

Acerca do conceito de interesse, relembro a lição de Wambier⁴ (destaquei):

O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão, e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático...

Deveras, segundo consta do acórdão recorrido, a multa litigiosa foi imposta em razão de que a contribuinte teria deixado de responder à intimação para prestar esclarecimentos acerca do motivo do embarque de determinado contêiner para o exterior sem o prévio escaneamento, apesar da determinação do Fisco nesse sentido. Confira-se o excerto do relatório que expõe a acusação (destaques acrescidos):

Conforme relato da autoridade autuante, em 14/10/2006, a fiscalização determinou que a unidade de carga ECMU 130.881-8 não fosse embarcada antes de ser escaneada. Todavia, essa determinação não foi cumprida. Com vistas a apurar o ocorrido, o recinto alfandegado foi intimado para, no prazo de cinco dias, esclarecer o motivo do não escaneamento, bem como

¹ Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

² Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

³ Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

⁴ Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato de Almeida e Eduardo Talamini *Curso Avançado de Processo Civil*, volume 1 : teoria geral do processo de conhecimento; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. São Paulo. 2007, Revista dos Tribunais, 9ª ed. p. 138.

informar o navio, a data e a hora de embarque da referida carga.

Embora ciente da Intimação nº 06/2007, em 19/01/2007 (fl. 06), a empresa não enviou qualquer resposta, nem tampouco solicitou dilação do prazo inicialmente concedido. Diante desse fato, a fiscalização entendeu como tipificado o embaraço à fiscalização, lavrando o auto de infração sob análise.

Agora o voto condutor (destaques acrescidos):

No presente caso, embora a Fiscalização não tenha apresentado qualquer documento que confirmasse o início e desenvolvimento do mencionado procedimento fiscal, com base nas informações da Recorrente, corroborada pelos documentos por ela acostados aos autos (fls. 43/65), tem-se a seguinte cronologia dos fatos relativos à presente autuação:

a) em 14/10/2006, por e-mail (fl. 43), o Auditor-Fiscal Marco Tioyama solicitou aos diversos Operadores Portuários e Recintos Alfandegados, incluindo à Recorrente, que fossem disponibilizados uma série de contêineres para vistoria por escaneamento, dentre os quais o contêiner ECMU 130.881-8;

b) em 16/10/2006, dois dias depois, também por e-mail (fl. 43), a Recorrente enviou ao citado Auditor-Fiscal a relação dos contêineres que estavam sob sua guarda (fl. 65), disponibilizando-os para escaneamento no Terminal 37, operado por Libra Terminais S/A.;

c) em 15/01/2007, o TRF José Joaquim de Almeida Júnior enviou e-mail à recorrente solicitando informações sobre uma série de contêineres embarcados (63/64); e

d) em 16/01/2007, um dia após, também por e-mail (fls. 63/65), a Recorrente respondeu ao citado Técnico.

Esse cronograma deixa evidente que, sempre que demandada, a Recorrente prestou com brevidade as informações solicitadas pela Fiscalização, demonstrando espírito cooperativo em relação ao referenciado procedimento fiscal.

Ratifica o asseverado, o fato da solicitação de escaneamento do referenciado contêiner, realizada no dia 14/10/2006, ter sido respondida pela Recorrente, dois dias após, com a informação de que o referido contêiner havia sido disponibilizado ao transportador Transbrasa Transitaria Brasileira Ltda. no dia 19/09/2006 e embarcado no dia 23/09/2006 no navio CMA CGM BRASÍLIA, conforme se verifica na Relação de fl. 65, que foi enviada no arquivo anexo ao e-mail endereçado à Fiscalização no dia 16/10/2006 (fl. 43). Ou seja, na data em que foi solicitada a dita informação, a citada unidade de carga já havia embarcado, impossibilitando, obviamente, a realização do procedimento de escaneamento demandado.

Dessa forma, fica demonstrado que assiste razão à alegação da Recorrente no sentido de que todas as informações solicitadas na citada Intimação já tinham sido prestadas nos documentos anexados aos referidos e-mail, tornando uma nova resposta completamente desnecessária.

*Com base nessas considerações, entendo que inexistem nos autos qualquer elemento probatório que confirme que a Recorrente embarçou, dificultou ou o impediu à realização do mencionado procedimento de escaneamento. **De fato, diversamente das condutas típicas da infração em apreço, o que se extrai dos elementos coligidos aos autos é que a Recorrente sempre que solicitada cooperou com o trabalho da Fiscalização, prestando-lhe com brevidade as informações solicitadas.***

Como é possível verificar, além de enfrentar suas razões acerca da conduta passível de enquadramento no art. 107, IV, "c" do DL nº 37/66, o voto condutor do acórdão recorrido assentou o entendimento de que a contribuinte cumpriu a intimação, pois informou, em 16/01/2007, que o contêiner teria sido embarcado para o exterior em 24/09/2006 e, conseqüentemente, não mais poderia ser vistoriado. Relembrar que a determinação para que o embarque só ocorresse após a competente vistoria e escaneamento foi expedida em 14/10/2006, após o embarque da mercadoria, portanto.

Ou seja, mesmo se superada a discussão acerca das características da ação fiscal ou da necessidade de demonstração do prejuízo ao andamento dessa ação, remanesceria intacta a conclusão do aresto no sentido de que o contribuinte cumpriu a intimação e tal fundamento, por si só, seria suficiente para afastar a exigência.

Ademais, após a exposição dos demais aspectos considerados por ocasião da prolação do acórdão recorrido, resta evidente a ausência de identidade fática entre os litígios enfrentados pelos acórdãos recorrido e paradigmas.

Como é cediço, a admissibilidade do recurso especial de divergência, nos termos da regra contida no art. 67 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o atual regimento do CARF, já vigente à época da apresentação do recurso, está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Conseqüentemente, não há que se falar divergência jurisprudencial quando estão em confronto situações diversas.

Com essas considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso especial e, conseqüentemente, manter a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas